



# PREFEITURA DE CAÇADOR

## DECISÃO

**Processo Licitatório nº 151/2022**  
**Pregão Presencial nº 028/2022**  
**OBJETO: MATERIAIS PARA DECORAÇÃO NATALINA.**

**RECORRENTE: ADRIANO CAPELETTI ENERGYSET.**

Trata-se de decisão do Pregoeiro diante do recurso apresentado pela empresa ADRIANO CAPELETTI ENERGYSET em razão da sua desclassificação no momento da seleção das propostas para apresentação de lances em relação aos itens 28,29,30,31,32,36,37,45 e 47.

Aduz a Recorrente, em suma, que foi indevidamente desclassificada e que, ao assim proceder, o Pregoeiro agiu com excesso de formalismo, ferindo os princípios que regem a licitação, impossibilitando a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Da análise do Recurso interposto, fundamentando sua razão de decidir, o Pregoeiro enunciou os instrumentos normativos aplicáveis ao Pregão Presencial, especialmente os incisos VI a XVII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

Evidencia que o inciso VII do referido dispositivo legal, determina a verificação da adequação substancial ou essencial entre aquilo que se oferta pelo licitante e que é exigido pela Administração. Após, seguindo os requisitos dos incisos VIII e IX, é realizada a classificação das propostas que participarão da fase de lances.

Ressalta que a fase classificatória segue a normativa federal supra, bem como, que o Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 688/03, esclareceu "*a importância de se obedecer à ordem estabelecida para*



## PREFEITURA DE CAÇADOR

*se efetuar a verificação de conformidade das propostas nos termos do inciso VII da Lei nº 10.520/02, para que em eventual desclassificação nesta análise substancial, passe a Administração a classificar as licitantes nas premissas do inciso VIII e IX da já citada lei”.*

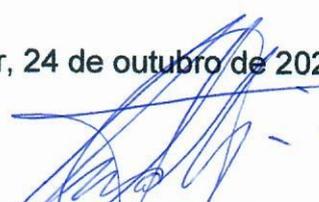
Desta maneira, não preenchendo os requisitos supra, haverá a desclassificação da proposta, não existindo margem legal para se reabrir a fase de lances para licitante não classificada para a fase de lances.

Ainda, enuncia o Pregoeiro, que a aplicação do formalismo moderado é aplicável em circunstâncias diversas da que ora se analisa, como o saneamento de vícios corrigíveis na documentação, por exemplo.

Isto posto, **ACOLHO** o posicionamento do Pregoeiro e **CONHEÇO** do Recurso interposto para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE** e determinar o prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

Notifique-se a Recorrente.

Caçador, 24 de outubro de 2022.



**ALENCAR MENDES**  
Prefeito Municipal